

PROJETO DE LEI Nº 24/2016

REVOGA A LEI Nº 1257/1992, QUE ESPECIFICA;

BRÁS DE SARRO, Prefeito do Município de Pirangi, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revoga a Lei nº 1257/92, de 22 de maio de 1992.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pirangi, 29 de agosto de 2016.

BRÁS DE SARRO
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 29/2016 DE 29/08/2016

Mensagem do Senhor Prefeito Municipal

Senhor Presidente:

Gratifica-me encaminhar à apreciação dessa conceituada casa o projeto acima referido, que versa sobre revogação a Lei nº 1257/92.

Como de conhecimento de V.Sa. e dos nobres Edis integrantes desta Egrégia Casa de Leis, as normas públicas são rígidas, podendo o Administrador Público fazer apenas o que é permitido constitucional e legalmente.

A Constituição Federal em seu artigo 195, trata do regramento específico atribuído às contribuições de Seguridade Social e a competência para as instituir. Nesse delineamento, ressalta a importância do disposto no § 5º do artigo 195, que prevê o princípio da prévia fonte de custeio.

A norma é consagrada de forma a fortalecer a idéia de proteção do regime de seguridade social, em outras palavras, ao lado do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, chama a atenção para o fato de que a seguridade social deve ser sustentável, impedindo assim, a criação ou a majoração de novos benefícios ou serviços sem a indicação de sua fonte de financiamento, conforme descreve-se:

“Art. 195 (...)

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

O dispositivo vem ressaltar a importância do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social, evitando-se a concessão ou aumento irresponsável de benefícios, uma vez que o princípio não só proíbe a criação de novos benefícios, como reafirmam a destinação das contribuições previdenciárias.

Entretanto, cumpre ressaltar a relevância do princípio constitucional da prévia fonte de custeio não significa dizer que os regimes de Seguridade Social devem permanecer estagnados, ao contrário, significa reconhecer a necessidade de promover o Estado Social previsto na CF/88, (mais justo e equânime) e apontar o fato de que o cumprimento das garantias sociais em tempos de crise mundial,, deve ser feito de forma otimizada sem jamais perder de vista as políticas públicas democraticamente eleitas.

No caso em epígrafe, não foi previsto o texto da legislação municipal mencionada, qual seria a fonte do custeio a garantir o pagamento da denominada complementação do auxílio doença em questão, afrontando diretamente o disposto na Constituição Federal.

Julgo desnecessário traçar comentários mais profundos sobre o projeto em pauta, uma vez, que é reconhecida a transparência desta administração e principalmente, a seriedade e reconhecimento dos componentes dessa egrégia Câmara para com o funcionalismo da máquina pública, bem como para com os munícipes locais.

Esperando que o Projeto mereça o apoio de nossa edilidade, solicito a fineza no sentido de ser o mesmo examinado e votado em caráter de urgência.

Prefeitura Municipal de Pirangi, 15 de agosto de 2016.

BRÁS DE SARRO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
LUIZ CARLOS DE MORAES JUNIOR
DD. Presidente da Câmara Municipal de
PIRANGI – SP